



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143861 - SP (2025/0503579-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : FABIO RIVELLI- SP297608
AGRAVADO : F L N (MENOR)
AGRAVADO : B N- POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : P C L- POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADA : GABRIELA PAZOTTI SILVA- SP437896

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reparação por danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) ausência de afronta a dispositivo legal (art. 489 do CPC); ii) divergência não comprovada e ausência de similitude fática.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143861 - SP(2025/0503579-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO : F L N (MENOR)
AGRAVADO : B N - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : P C L - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADA : GABRIELA PAZOTTI SILVA - SP437896

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reparação por danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: *i*) ausência de afronta a dispositivo legal (art. 489 do CPC); *ii*) divergência não comprovada e ausência de similitude fática.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por TAM LINHAS AEREAS S/A contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais, ajuizada por P C L, B N e F L N, em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL. (e-STJ fls. 1-22)

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: *i*) condenar a requerida ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor; *ii*) condenar a requerida a restituir R\$ 19.281,69 (dezenove mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos). (e-STJ fls. 147-154)

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Danos Morais. Transporte aéreo internacional de passageiros. Sentença de Procedência. Inconformismo da Ré. Cancelamento de voo, com remanejamento para voo posterior. Alegação de manutenção não programada (problemas técnicos na aeronave). Não comprovação. Alegações genéricas. Hipótese de fortuito interno, inerente à atividade econômica da Empresa Ré. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Responsabilidade objetiva da transportadora (Artigos 734 e 737 do Código Civil). Falha na prestação de serviço configurada (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Danos morais *in re ipsa*. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quantia que se mostra razoável e proporcional a reprimir o ato, sem aviltar ou implicar em enriquecimento a quem recebe. Inaplicabilidade da limitação imposta pela Convenção de Montreal para fixação da indenização por danos morais, devendo-se observar o CDC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 221)

Embargos de declaração: opostos por TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), foram rejeitados. (e-STJ fls. 239-241)

Recurso Especial: alega violação dos arts. 489, II, §1º, III, do CPC, 186, 884, 927 e 944 do CC, 14, § 3º, do CDC, e 29 da Convenção de Montreal, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que não há ato ilícito nem dano extrapatrimonial comprovado, sendo indevida a condenação. Aduz que o valor fixado para a compensação por danos morais é desproporcional e gera enriquecimento sem causa, devendo ser reduzido. Argumenta que não se configuram os requisitos da responsabilidade civil, ausentes dano e nexo causal suficientes. Assevera que incide excludente de responsabilidade por fortuito externo e por assistência material prestada, afastando o dever de indenizar. Sustenta que a Convenção de Montreal veda indenização com caráter punitivo e deve ser aplicada integralmente, inclusive quanto a danos morais. (e-STJ fls. 244-277)

Decisão de admissibilidade: a Presidência do TJ/SP inadmitiu o recurso especial interposto por interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) com base nos seguintes fundamentos: *i)* ausência de afronta a dispositivo legal (art. 489 do CPC); *ii)* incidência da Súmula 7; *iii)* ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 186, 738, 884, 927, 944 do CC; art. 14, §3º, do CDC e 29 da Convenção de Montreal; *iv)* divergência não comprovada e ausência de similitude fática. (e-STJ fls. 307-310)

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. (e-STJ fls. 333 -334)

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou os fundamentos da decisão de inadmissão, que a controvérsia é exclusivamente de direito, e que houve violação aos arts. 489, II, §1º, III, do CPC, 186, 884, 927 e 944 do CC, e 29 da Convenção de Montreal, sustentando inexistência de dano moral e desproporção do valor. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito. (e-STJ fls. 338-352)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Apesar das alegações trazidas neste recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer elemento apto à modificação da decisão agravada.
2. Assim decidiu a Presidência do STJ:

"[...]

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta a dispositivo legal (art. 489 do CPC), Súmula 7/STJ, ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 186, 738, 884, 927, 944 do CC, 14, § 3º, do CDC e 29 da Convenção de Montreal), divergência não comprovada e ausência de similitude fática.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta a dispositivo legal (art. 489 do CPC), divergência não comprovada e ausência de similitude fática.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973 . ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado

pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça." (e-STJ fls. 334-333)

3, No entanto, da análise das razões deduzidas neste agravo interno, verifica-se que a parte agravante não rebateu, específica e suficientemente, os fundamentos da decisão agravada.

4. Com efeito, a parte agravante limita-se a alegar genericamente ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, o que, porém, não pode ser verificado a partir do cotejo entre o pronunciamento do TJ/SP e as razões do agravo em recurso especial.

5. Ressalte-se que na hipótese em que se pretende impugnar o fundamento relativo à negativa de prestação jurisdicional, deve o agravante demonstrar a suposta omissão, contradição, obscuridade ou erro apontados, o que não se verificou no agravo em recurso especial.

6. Ainda, para a comprovação da divergência jurisprudencial é necessário que a parte agravante demonstre, de maneira inequívoca, o necessário cotejo analítico, bem como a similitude fática e a indicação do dispositivo com interpretação divergente, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, requisitos constantes dos arts. 1.029, do CPC e 255,§1º, do RISTJ, o que não se verifica no recurso.

6. Com efeito, para que o recurso especial seja analisado por esta Corte Superior, o recorrente deve refutar todos os fundamentos que levaram à inadmissão pelo Tribunal de origem. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.292.265/SP, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023, e AgInt no AREsp 2.335.547/SP, Quarta Turma, DJe de 11/10/2023.

7. E, consoante entendimento pacífico desta Corte, o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

8. Logo, a incidência da Súmula 182/STJ deve ser mantida.

DISPOSITIVO

9. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.143.861 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0503579-9

Número de Origem:
10562936120238260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

AGRAVADO : F L N (MENOR)

AGRAVADO : B N - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : P C L - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADA : GABRIELA PAZOTTI SILVA - SP437896

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VÔO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - SP297608

AGRAVADO : F L N (MENOR)

AGRAVADO : B N - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : P C L - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADA : GABRIELA PAZOTTI SILVA - SP437896

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026